PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 325/2025

Processo Licitatório nº 0008/2025 – FMS

Pregão Eletrônico nº 0002/2025 – Registro de Preços

Trata-se de parecer jurídico destinado à análise das impugnações apresentadas pelas empresas Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda. e Cetrilife – Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 0002/2025 – FMS, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, abrangendo os Grupos A1, A4, B e E. As impugnações foram apresentadas tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, plenamente admissíveis e passíveis de conhecimento pela Administração.

No mérito, as impugnantes concentram suas alegações, de forma convergente, na exigência prevista no item 14.10, alínea "m", do Edital, que condiciona a habilitação das licitantes à apresentação de Licença de Operação ambiental que contemple o tratamento de resíduos de serviços de saúde por incineração, com fundamento na RDC ANVISA nº 222/2018. Ocorre que o objeto do certame limita-se ao manejo de resíduos classificados nos Grupos A1, A4, B e E, para os quais a legislação sanitária e ambiental vigente não impõe, como regra, o tratamento por incineração. A RDC ANVISA nº 222/2018 é expressa ao estabelecer que a incineração é obrigatória apenas para resíduos dos subgrupos A3, referentes a peças anatômicas humanas, e A5, relativos a resíduos com suspeita ou confirmação de contaminação por príons, hipóteses que não integram o objeto da presente licitação.

Para os resíduos dos subgrupos A1 e A4, a normativa sanitária admite o tratamento por inativação microbiana, sendo a autoclavagem método expressamente autorizado e amplamente utilizado, enquanto os resíduos do Grupo B devem observar tratamento e

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

destinação compatíveis com suas características químicas, sem imposição normativa de incineração, e os resíduos do Grupo E, via de regra, não exigem tratamento prévio por esse método. Assim, a exigência de Licença de Operação específica para incineração revela-se incompatível com o objeto licitado, desprovida de respaldo técnico-normativo e excessiva frente às normas aplicáveis.

Tal exigência afronta o princípio da legalidade, na medida em que impõe condição mais gravosa do que aquela prevista na legislação de regência, bem como compromete a competitividade do certame ao restringir a participação apenas a empresas detentoras de licença para incineração, afastando potenciais licitantes plenamente aptos, regularmente licenciados para o tratamento de resíduos por autoclavagem. A restrição indevida à competitividade viola o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, que orientam a licitação à ampliação da disputa e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sob a ótica da proporcionalidade e da razoabilidade, a exigência de licença para incineração não se mostra necessária nem adequada para assegurar a correta execução do contrato, sobretudo quando o próprio Termo de Referência admite a autoclavagem como método suficiente para o tratamento da maior parte dos resíduos objeto da contratação. Ademais, a exigência questionada integra o núcleo da habilitação técnica e impacta diretamente a definição das condições de participação, a formação das propostas e a estimativa de custos, razão pela qual sua simples retificação, sem reavaliação global do planejamento da contratação, poderia comprometer a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do procedimento.

Diante desse cenário, mostra-se juridicamente mais prudente e consentâneo com o interesse público o acolhimento das impugnações apresentadas, com o consequente cancelamento do Pregão Eletrônico nº 0002/2025 – FMS, a fim de que a Administração proceda à revisão integral do Termo de Referência e das exigências técnicas e ambientais, adequando-as estritamente ao objeto pretendido e às normas sanitárias vigentes, evitando-se riscos de nulidade futura e de questionamentos pelos órgãos de controle.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Ante o exposto, opina-se pelo recebimento e conhecimento das impugnações, pelo seu acolhimento integral, especialmente no que se refere à ilegalidade e inadequação da exigência constante do item 14.10, alínea "m", do Edital, e, por conseguinte, pelo cancelamento do certame, com fundamento nos princípios da legalidade, competitividade, proporcionalidade, isonomia e segurança jurídica.

É o parecer.

Rio das Antas/SC, 12 de dezembro de 2025.

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909
Assinado de forma digital por EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909
Dados: 2025.12.12 11:02:39 -03'00'

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
Assessor Jurídico

WAGNER BOSCATTO
Assessor Jurídico

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br